



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
4º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/3

**PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO - MOT nº 001/2017-CRO3**

(Processo nº 64327.011000/2017-91)

DECISÃO DE RECURSOS

O Chefe da Comissão Regional de Obras/3 (CRO/3) torna pública a seguinte decisão relativa aos recursos interpostos pelos(as) Candidatos(as) do Processo Seletivo Simplificado - MOT nº 01/2017, em face do Resultado Final do Processo Seletivo, divulgado em 28/07/2017:

Nº	CANDIDATO(A)	FUNÇÃO	DECISÃO	JUSTIFICATIVA
1	Jaqueline Leopoldo Rebelo Barbosa	Técnico de Nível Médio	Recurso indeferido	<p>A candidata requer a recontagem de sua pontuação referente aos documentos e certificados entregues anexos ao seu requerimento de inscrição, pois entende que alguns deles não foram computados, mas que foram solicitados e apresentados para autenticação por ocasião da entrevista.</p> <p>O pleito da candidata não merece acolhimento, pois toda a documentação entregue na fase de inscrição foi autenticada por servidora da CRO/3, comparando com os originais apresentados na fase de entrevista, sem discriminação de qual documento havia sido pontuado ou não. Tal análise seria feita apenas no caso de a candidata deixar de apresentar algum documento original, situação em que a referida servidora teria de verificar se algum documento pontuado deixou de ter sua autenticidade comprovada. Isso ocorreu com alguns candidatos que não trouxeram todos os documentos originais, mas não sofreram prejuízo porque tais documentos não haviam sido pontuados na fase de análise curricular.</p>

2	Márcio da Silva Figueiró	Técnico de Nível Médio	Recurso indeferido	<p>O candidato insurgiu-se contra a sua desclassificação no Processo Seletivo por ter deixado de apresentar a certidão negativa da Polícia Civil Estadual, exigida no momento da sua entrevista, conforme previsto no subitem 13.b.2) do Edital. Alega que tal exigência, mesmo constando no Edital, afronta a Constituição Federal. Afirma que não possui condenação criminal transitada em julgado, mas apenas uma ocorrência policial do ano de 2008, a qual jamais teve conhecimento de sua existência.</p> <p>O pleito do candidato não merece acolhimento, considerando que a exigência do Edital prevista no subitem 13.b.2) carece de ilegalidade. O presente Processo Seletivo Simplificado foi submetido à Consultoria Jurídica do Estado do Rio Grande do Sul, que emitiu o Parecer nº 653/2017/CJU-RS/CGU/AGU em 19 de abril de 2017, tendo a CRO/3 seguido todas as orientações jurídicas da Advocacia Geral da União. O candidato não apresentou a certidão negativa da Polícia Estadual, mas somente documento assinado pela Subchefe da 4ª Vara Criminal da Comarca de Canoas, certificando que não localizou o Termo Circunstanciado da Delegacia da Mulher e que consta, naquele juizado, processo no qual o Candidato é parte, tendo sido por ele solicitado o seu desarquivamento. Esse documento não traz nenhuma informação que seja capaz de substituir a certidão policial negativa exigida no Edital. Em consulta ao site da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, a Comissão de Avaliação teve o seguinte retorno com os dados do Candidato: "A sua Certidão de Antecedentes Policiais não pôde ser emitida pelo site, pois apresenta alguma irregularidade que deve ser sanada." Dessa forma, conclui-se que o Candidato não cumpriu exigência do Edital, o que resultou em sua desclassificação. Decisão diferente prejudicaria o direito dos demais Candidatos que cumpriram com todos os requisitos previstos no presente Processo Seletivo, considerando que o julgamento foi objetivo, não podendo haver tratamento discriminatório para nenhum candidato.</p> <p>Quanto à alegação de existir uma única ocorrência policial em seu nome, que o Candidato aduz nunca ter tido conhecimento, tal afirmação não se confirma, conforme verificado em pesquisa processual no site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, constando que o próprio Candidato "[...] anexou aos autos juntamente com a petição inicial boletim de ocorrência no qual uma estagiária o acusa de assédio, id 2f74391, reforçando a convicção acerca do seu mau procedimento [...]", trecho extraído da Sentença da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RTOrd 0021742-09.2014.5.04.0017). Em sede recursal, o Acórdão demonstra que não existe apenas uma ocorrência policial contra o Candidato, de acordo com o seguinte trecho do voto do Relator: "Foi juntado aos autos, também, folha de antecedentes policiais do autor, onde se verifica que o autor teve diversos termos circunstanciados de 2008 até 2014 (ID. f641332)." (RO-0021742-09.2014.5.04.0017, 3ªT, Rel. Ricardo Carvalho Fraga, 06/06/2017).</p> <p>Por fim, ressalta-se que a disposição contida no subitem 13.b.2) do Edital não foi objeto de impugnação pelo Candidato no período previsto para tal, conforme prevê o item 7 do Edital.</p>
---	--------------------------	------------------------	---------------------------	---

3	Maria Lucia Gomes Só	Arquiteto	Recurso indeferido	<p>A candidata questiona a classificação de ex-temporários da CRO/3 na lista dos primeiros classificados, sendo que não transcorreu o prazo mínimo de 24 meses de término de seus contratos anteriores, como determina a Lei nº 8.745/93 e o subitem 16.b. do edital.</p> <p>O pleito da candidata não merece acolhimento, tendo em vista que são distintos os regimes que norteiam as contratações de Pessoal Civil Temporário (Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990) e Pessoal Militar Temporário (Lei nº 2.552, de 3 de agosto de 1955; Lei nº 4375, de 17 de agosto de 1964; Lei nº 6880, de 9 de dezembro de 1980; Decreto nº 57.654, de 20 de junho de 1966; e Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002). Nesse sentido, o pessoal civil temporário contratado nos termos da Lei nº 8.745/93 não poderá ser contratado, com fundamento nessa lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, conforme estabelece seu artigo 9º, inciso III. Os ex-temporários, referidos pela candidata, foram contratados anteriormente como militares temporários. Dessa forma, não são alcançados pela exigência temporal contida no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93.</p>
---	-------------------------	-----------	-------------------------------	---

Porto Alegre, RS, 4 de agosto de 2017.

PAULO ROBERTO BERETTA MOREIRA – Coronel
Chefe da CRO/3